Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12161/2016/001
PROTOCOLO	: 1888102
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – CINCO DIAS DE ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MULTA ANTIECONÔMICA – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, e verificado o extrapolamento do prazo em apenas cinco dias, entende-se ser antieconômica a aplicação de multa, cabendo como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, para o fim de excluir os itens “IV e V” da Decisão Singular **DSG – G.JD – 13540/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/12161/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 13540/2017, prolatada nos autos do processo TC/12161/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização contratual, 1º termo aditivo e dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2016, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que houve cerceamento de defesa, já que ele não foi intimado para se manifestar sobre a intempestividade da remessa antes da decisão, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que as remessas dos documentos foram realizadas de forma tempestiva.

Requer, assim, a exclusão da multa aplicada ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual para que lhe seja possibilitada a apresentação de defesa antes da prolação de decisão.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 24167/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 1107/2019 concluiu que não se vislumbra a presença de nulidade capaz de macular o processo administrativo em epígrafe, e que merece reforma o capítulo da decisão recorrida que trata da imposição de multa pela intempestividade na remessa do acervo documental referente ao Contrato Administrativo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 8124/2019, onde opinou que o recurso deve ser provido para o fim de excluir a multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 10/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa J. A. da Silva Transporte - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013", (fls. 173/176 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual, de seu termo aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo celebrado pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e do termo aditivo, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se, que no que se refere à remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, temos que assiste razão ao Recorrente. O Contrato nº 10/2016 foi publicado na imprensa oficial em

05/03/2016 (fls. 48 do TC 12161/2016) e os documentos relacionados à contratação foram encaminhados para esta Corte em 22/03/2016 (fls. 21 do TC 12161/2016). Extrai-se do Ofício expedido pela chefia da Divisão de Protocolo (fls. 04 do TC 12161/2016) que, nos moldes estabelecidos pela IN-TC/MS nº 35/2011, quando da primeira remessa, o recorrente deixou de enviar apenas dois documentos, portanto os mesmos foram devolvidos. Considerando-se, entretanto, que a primeira remessa foi tempestiva, não há razão para persistir a multa aplicada.

Observa-se que a Súmula TC/MS n° 44 informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Com relação aos documentos do 1º termo aditivo, deve-se registrar que o recorrente não demonstrou qualquer fato capaz de justificar o atraso de cinco dias da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, na forma apontada no item VII da análise técnica constante às fls. 163-170 do processo originário.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)

II - a relevância da falta;

(...)

Embora tenha se verificado o extrapolamento do prazo em apenas cinco dias, entendo ser antieconômica a aplicação de multa pela regularidade do ato, cabendo como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas. É uma questão de razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO -REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO –MULTA –ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, (CPF nº 847.424.378-53), Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens "IV e V" da Decisão Singular DSG – G.JD – 13540/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12161/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

GAB.RNE
SETAC.MSS/dssm